Prefeitura Municipal de America Dourada

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 150/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de reforma e revitalização da Praça da Criança, no Distrito de Prevenido, Município de América Dourada/BA.

Recorrente: CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIREL, CNPJ Não informado.

Recorrida: TORRES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, CNPJ nº 59.586.752/0001-29

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo, com fundamento no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, registrado no sistema BNC Compras em 10/11/2026, às 20h04, contra a habilitação da empresa TORRES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.

O recurso sustenta, em síntese:

1. falta de prova de que o engenheiro Pedro Anderson Lima Mota, detentor das CATs nº 264992/2025 e 245821/2024, integrava o quadro da recorrida na data da proposta, pois não consta da certidão do CREA da pessoa jurídica (itens 7.11.2 a 7.11.4 do edital);
2. necessidade de confronto motivado entre os serviços certificados nas CATs e as parcelas relevantes do objeto;
3. divergência de R$ 50,63 entre o valor global e o acumulado do demonstrativo analítico;
4. erros na carta-proposta (menção à Concorrência nº 011/2025 e endereços divergentes) e no BDI (parcela de PIS e COFINS rotulada como CPRB).

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
6F4484156767FD4613541E8CF3D38208

Pede a inabilitação da recorrida ou, subsidiariamente, diligência limitada a condição preexistente.

Em 16/11/2026, a recorrida apresentou contrarrazões. Preliminarmente, aponta a divergência entre a autoria registrada no sistema e a empresa identificada no arquivo. No mérito, sustenta que: (i) o vínculo está comprovado por contrato de prestação de serviços e declaração de anuência; (ii) a similaridade deve ser aferida pelo conjunto do acervo; e (iii) as falhas da proposta são formais e não alteram o preço.

É o relatório.

II — Admissibilidade

O recurso é cabível (art. 165, I, "c", da Lei nº 14.133/2021; item 8.1 do edital), foi manifestada a intenção de recorrer e as razões foram apresentadas no prazo de 3 dias úteis.

Quanto à preliminar das contrarrazões, na licitação eletrônica a autoria do ato decorre da credencial, pessoal e intransferível. O licitante responde por todas as transações feitas em seu nome, tidas por autênticas (itens 2.2, 3.3.1, 3.5 e 3.17 do edital). O recurso é, portanto, da IMPERIAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, titular da credencial que o transmitiu.

A identificação de outra empresa no arquivo, os campos não preenchidos e a falta de assinatura são vícios de forma. Eles não impediram a compreensão das razões, que foram integralmente rebatidas pela recorrida, sem prejuízo ao contraditório. Em atenção ao formalismo moderado (art. 5º e art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021), **conheço do recurso**. De todo modo, as questões suscitadas tratam do cumprimento objetivo do edital e seriam examinadas de ofício, no exercício da autotutela (Súmula 473 do STF).

III — Mérito

3.1. Vínculo do responsável técnico

O vínculo está comprovado. Consta da documentação de habilitação, entregue até 15/10/2026, contrato de prestação de serviços entre a recorrida e o engenheiro civil Pedro Anderson Lima Mota (CREA-BA nº 0517602954). O contrato é datado de 01/12/2025, tem

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
6F4484156767FD4613541E8CF3D38208

prazo indeterminado e está assinado pelas partes (p. 257–258). Consta também declaração de anuência do profissional (p. 256).

O item 7.11.4, II, do edital admite expressamente o "contrato de prestação de serviços vigente". O TCU entende suficiente o contrato regido pela legislação civil, sem vínculo empregatício (Acórdãos nº 103/2009 e 1.898/2011, Plenário). O instrumento é anterior à data de entrega das propostas e foi juntado no momento próprio, não em diligência. Isso atende também à ressalva das CATs sobre a integração do profissional ao quadro técnico no momento da habilitação.

O fato de o profissional não constar da certidão de registro da pessoa jurídica no CREA não afasta essa conclusão. O item 7.11.3 exige o registro da empresa e de seus responsáveis técnicos, o que a certidão apresentada atende (p. 66–67). O edital não exige que o detentor da CAT figure nessa certidão, e criar tal exigência nesta fase violaria a vinculação ao edital e o julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Por fim, o recurso não aponta indício concreto de que o contrato tenha sido produzido após a data própria, e a lei só exige reconhecimento de firma quando houver dúvida de autenticidade (art. 12, V).

2. Compatibilidade do acervo técnico com o objeto

O acervo apresentado demonstra experiência em obras de características semelhantes às do objeto, como exige o item 7.11.2 do edital. Esse item, lido com o item 14.1 do Projeto Básico, aponta como relevantes o piso intertravado (mínimo de 400 m²) e as instalações elétricas em espaços públicos com postes de iluminação.

O recurso limita-se às CATs nº 264992/2025 e 245821/2024, mas a análise deve abranger todo o acervo juntado. Nele se destacam duas certidões de obras de praça, ambas concluídas:

CAT	Obra	Piso intertravado	Postes de iluminação
22459	Revitalização do centro e reforma da praça da	2.472,3	31 postes em eucalipto tratado com

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
6F4484156767FD4613541E8CF3D38208

CAT	Obra	Piso intertravado	Postes de iluminação
9/2024	Vila de Santa Rita, Iraquara/BA	1 m²	luminárias LED
24581 0/2024	Construção da Praça da Igreja, Ribeira do Pombal/BA	1.817,3 8 m² (509,61 + 1.016,66 + 291,11)	25 postes decorativos de 2 pétalas com lâmpada LED

a) Piso intertravado. Cada uma das certidões supera, isoladamente, os 400 m² exigidos, em contratos concluídos.

b) Instalações elétricas com postes. As duas obras incluíram a implantação de postes de iluminação em praça pública. A da Praça da Igreja usou poste decorativo de 2 pétalas, do mesmo tipo previsto no projeto desta licitação (item 1.1.4.2 da planilha). Os atestados foram registrados no CREA vinculados às CATs, o que certifica que esses serviços integraram obras executadas sob a responsabilidade técnica do profissional.

As ressalvas lançadas pelo CREA — exclusão da "iluminação pública" na CAT nº 245810/2024 e limitação da elétrica "ao âmbito da edificação" na CAT nº 224599/2024 — decorrem das atribuições do engenheiro civil. Elas delimitam o que o profissional pode assumir como responsável por serviço de engenharia elétrica. Não desqualificam a experiência na execução de praças com o mesmo conjunto de serviços do objeto, que é o que o item 7.11.2 exige ("características semelhantes"). A CAT nº 224599/2024, aliás, não exclui a iluminação pública.

A atribuição para a parte elétrica está assegurada na própria estrutura da recorrida. A empresa tem como responsável técnico registrado no CREA o engenheiro eletricista Cristovão Nascimento dos Anjos, desde 03/02/2026 (p. 66), e o Termo de Referência exige ART de execução antes do início da obra. Os serviços elétricos do objeto são de baixa complexidade: 8 postes, cabeamento e entrada de energia em baixa tensão, cerca de 7,7% do orçamento. A exigência de qualificação deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto (art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; Súmula TCU nº 263).

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
6F4484156767FD4613541E8CF3D38208

O recurso, por sua vez, não indicou qual parcela relevante estaria descoberta nem demonstrou insuficiência técnica do acervo. A análise acima está amparada na manifestação do setor de engenharia [juntar e indicar as folhas].

3. Proposta comercial

As inconsistências apontadas são formais e não alteram a substância da proposta. Erros dessa natureza não ensejam desclassificação (art. 12, III, e art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; item 6.15 do edital). A jurisprudência do TCU também afasta a desclassificação por erro sanável em planilha sem majoração do preço (Acórdãos nº 719/2018 e 2.009/2025, Plenário).

a) Diferença de R$ 50,63. A diferença existe apenas no acumulado da Curva ABC de insumos (R$ 490.876,14), por arredondamento de coeficientes. O orçamento sintético, que vincula a contratação e as medições, soma exatamente R$ 490.825,51 (R$ 402.382,13 de custo direto + R$ 88.443,38 de BDI). O cronograma físico-financeiro fecha no mesmo valor. As quantidades são idênticas às da planilha da Administração, e nenhum preço unitário supera o de referência (item 6.12.2).

b) Carta-proposta. A menção à "Concorrência nº 011/2025" e à cidade de Irecê são erros materiais. O cabeçalho da própria carta traz o número correto do certame (011/2026), o processo e o objeto. O CNPJ e o endereço em Salvador/BA são os mesmos em todos os documentos, inclusive na certidão do CREA. Não há dúvida sobre a identificação do certame ou da licitante.

c) BDI. A parcela de 3,65% é descrita no próprio demonstrativo como "COFINS 3% e PIS 0,65%", e a CPRB consta separadamente com 0,00%. Os percentuais coincidem com os do BDI de referência da Administração e resultam em 22,00% pela metodologia do Acórdão TCU nº 2.622/2013-Plenário. São compatíveis com o regime de Lucro Presumido declarado e com os encargos sociais não desonerados. Houve apenas erro de rótulo, sem duplicidade ou omissão de tributo.

A proposta corresponde a 97,0% do valor estimado, sem indício de inexequibilidade (art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021).

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
6F4484156767FD4613541E8CF3D38208

IV. DECISÃO

Ante ao exposto, com embasamento no § 2º do artigo 165 da Lei Federal Nº 14.133/2021, decido por conhecer do Recurso interposto pela empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIREL, ora tempestivo, e no mérito NEGAR PROVIMENTO mantendo a decisão de habilitação da empresa TORRES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, CNPJ nº 59.586.752/0001-29.

Encaminho os autos a autoridade superior para deliberação.

América Dourada - BA, 17 de novembro de 2026.

Max Gois de Oliveira

Agente de Contratação

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
6F4484156767FD4613541E8CF3D38208

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de reforma e revitalização da Praça da Criança, no Distrito de Prevenido, Município de América Dourada/BA.

Francisco Alves Filho, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos no art. 165 § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, após apreciação do Julgamento do Recurso Administrativo, referentes a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2026, interposto pela empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIREL, decido RATIFICAR a decisão tomada pelo pregoeiro, por seus próprios fundamentos.

América Dourada - BA, 18 de novembro de 2026.

Francisco Alves Filho
Secretaria Municipal de Infraestrutura

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
6F4484156767FD4613541E8CF3D38208